SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004584-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução
Requerente: Clínica Médica Cammarosano S/C Me
Requerido: Mobili Arte e Comércio de Móveis Ltda. - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CLÍNICA MÉDICA CAMMAROSANO S/C ME ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE VALOR em face de MOBILI ARTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que em 30/03/2015 firmou com a requerida instrumento particular de "empreitada", tendo como objeto a confecção e a instalação de móveis planejados para sua nova clínica, localizada na Rua Passeio das Castanheiras, 320, nesta cidade; a obra restou paralisada devido a problemas entre a requerente e o engenheiro responsável (doc.1) que inclusive aproximou a requerente e a requerida. Após a quebra de contrato entre a requerente e o engenheiro, não tem mais condições de adquirir os móveis. Alega que tentou de forma amigável a rescisão, mas a requerida se nega, insistindo no recebimento de multa de 20% do valor total do contrato (cláusula sexta, item 4), cláusula esta que considera abusiva. Diante de tal situação, requer a rescisão contratual, a devolução da quantia paga de R\$18.980,00, a decretação da nulidade da cláusula sexta, item 4 do referido contrato, e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 08/58.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando a validade da cláusula contratual discutida, pois foi pactuada de forma bilateral; se opôs a devolução do valor pago, de modo integral ou mesmo parcial, pois a requerente somente desistiu do contrato um ano e sete meses após a sua assinatura, superando o prazo de desistência estipulado pelo CDC; a rescisão é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

buscada por vontade da requerente, devido a problemas com terceiros, sem qualquer culpa da requerida; afirma que cumpriu todas as suas obrigações e teve gastos para tanto. Requereu a improcedência da ação, e a condenação da requerente em litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 92/175.

Sobreveio réplica às fls. 182/191.

Instada à produção de provas (fl. 239), a requerente solicitou o depoimento pessoal do representante legal da requerida e oitiva de testemunhas (fl. 242); a requerida pediu o depoimento pessoal do representante legal da autora, oitiva de testemunhas e a constatação do empreendimento por oficial de justiça (fls.243/244) e ainda a realização de perícia técnica.

À fls. 245, foi indeferido o depoimento pessoal das partes e a fls. 252 foi indeferida a constatação pretendida pela ré.

Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 256), esta restou infrutífera (cf. termo de fls.261/262).

É o relatório.

DECIDO O PROCESSO ANTECIPADAMENTE, POR ENTENDER QUE A COGNIÇÃO ESTÁ COMPLETA NOS MOLDES EM QUE SE ESTABILIZOU A CONTROVÉRSIA.

A autora deixa claro na inicial que quer na verdade "desistir" do negócio por fato alheio a requerida.

Nessas circunstâncias deve, obviamente, suportar o pagamento de uma multa compensatória que foi expressamente contratada.

Cabe ainda ressaltar que a autora somente notificou a ré de seu intento em novembro de 2016, ou seja, quando já haviam passado 01 (um) ano e 07 (sete) meses da assinatura do contrato.

Se a autora estava indecisa a respeito do preço estipulado deveria ter pesquisado antes e não depois de formalizado o contrato. Não pode agora alegar onerosidade excessiva.

A cláusula compensatória se presta a indenizar a parte surpreendida pela "Resilição Unilateral".

A autora é uma Sociedade Médica e, assim, teve plenas condições de averiguar as cláusulas contratuais antes de se vincular. Não se trata de alguém alheio ao mundo dos negócios.

Cabe ainda ressaltar que a ré elaborou projetos (cf. fls. 104/172); tais projetos foram entregues a autora que, assim, pode deles se utilizar no futuro como paradigma de melhores ofertas.

Como não houve a confecção efetiva dos móveis, é caso de diminuir a multa por equidade, uma vez que a mesma é exagerada e desproporcional. Equitativamente promovo tal redução, conforme previsão do Código Civil, art. 413, para o que entendo justa a quantia de 10% do valor total da empreitada que é de R\$ 94.900,00 (conforme cláusula terceira do contrato – fls. 41) chegando a R\$ 9.490,00 .

Nesse sentido já decidiu o TJSP nas Apelações 1088701-57.2013, 0017464-62.2013 e 0027954-91.2012.

Esse montante será abatido daquele representado pelo cheque que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

foi entregue pela autora a requerida e acabou compensado.

O resultado será corrigido a partir da data da compensação pela tabela prática do TJSP.

Cabe a ré devolver tal importância.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO** PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO CONTIDO NA PORTAL para o fim de: 1°) reduzir a multa prevista na cláusula sexta, item 4 do contrato para o percentual de 10% do valor total da empreitada que é de R\$ 94.900,00 (conforme cláusula terceira do contrato – fls. 41), 2°) condenar a requerida ao pagamento - devolução - de R\$ 9.490,00, com correção monetária a contar da data em que o cheque de fls. 43 foi compensado e juros de mora à taxa legal a contar da citação, e 3°) rescindir o contrato por desistência da autora.

Conforme acima alinhavado, declaro que a cláusula sexta, item 4 do instrumento de fls. 39/42 é abusiva mas a previsão de multa tem pertinência no caso.

Ante a sucumbência parcial ficam as custas e despesas do processo condenadas ao pagamento das custas e despesas do processo, no percentual de 50% para cada uma. Por fim, fica a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da requerida que fixo em 10% sobre o total da condenação e da mesma forma, fica a requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios à patrona da autora em 10% sobre o total

da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA